



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168783 - AL
(2026/0035728-9)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : EDSON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte deixou de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a insurgência não comporta conhecimento, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.
2. Para impugnar satisfatoriamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante deveria demonstrar que a tese jurídica que pretendia ver examinada demandaria tão somente a análise das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. São insuficientes assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.
3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o *decisum* combatido. A defesa, contudo, se limitou a ratificar as razões do recurso especial.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168783 - AL
(2026/0035728-9)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : EDSON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte deixou de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a insurgência não comporta conhecimento, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.
2. Para impugnar satisfatoriamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante deveria demonstrar que a tese jurídica que pretendia ver examinada demandaria tão somente a análise das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. São insuficientes assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.
3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o *decisum* combatido. A defesa, contudo, se limitou a ratificar as razões do recurso especial.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDSON DA SILVA TEIXEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 322-333, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ.

A defesa alega que a decisão merece reforma, "pois os argumentos defensivos não encontram os óbices sumulares apontados, tratando-se de matéria de direito que prescinde de reexame fático-probatório e que se alinha à jurisprudência mais abalizada desta própria Corte Superior" (fl. 340).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento, uma vez que não infirmou as motivações lançadas na decisão agravada.

Nas razões do especial, a defesa pleiteou a absolvição do acusado ou a desclassificação da conduta e o consequente redimensionamento da pena e do regime prisional, apontando violação dos arts. 23, parágrafo único, e 25, ambos do CP, e 167 e 168, § 2º, ambos do CPP.

A Corte de origem não admitiu o recurso em decorrência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. O agravo interposto foi conhecido, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, diante do óbice das mesmas súmulas reconhecidas pelo Tribunal estadual. Veja-se (fls. 325-333, grifei):

III. Arts. 23, parágrafo único, e 25, ambos do CP

A defesa sustenta que o acórdão recorrido incorreu em contradição ao afastar a legítima defesa sob o fundamento de inexistência de agressão atual ou iminente – em razão de suposto lapso de 8 minutos entre a agressão e a reação –, ao mesmo tempo em que reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal. Argumenta que os conceitos de “injusta agressão” (art. 25 do CP) e “injusta provocação” (art. 129, § 4º, do CP) partem da mesma premissa fática, de modo que a negativa da excludente com base em critério meramente cronológico configuraria errônea valoração dos requisitos de atualidade e

iminência. Nessa linha, aduz que o agente agiu em legítima defesa, tendo, no máximo, incorrido em excesso culposos, razão pela qual requer a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do CP).

[...]

No caso, **as instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório dos autos, concluíram pela não configuração da legítima defesa, porquanto não há elementos que indiquem que o acusado tenha agido para repelir injusta agressão, tampouco que tenha empregado, de forma moderada, os meios necessários. Destacou-se, ainda, o lapso temporal entre a suposta agressão da vítima e a reação do recorrente, o que afasta os requisitos de atualidade ou iminência da agressão.**

Ademais, embora reconhecida a ocorrência de injusta provocação por parte da vítima, tal circunstância não se confunde com a injusta agressão exigida para a configuração da legítima defesa, razão pela qual não se pode concluir que o acórdão tenha admitido este último elemento. Igualmente, não há falar em excesso culposos, sobretudo porque o meio empregado – golpe desferido com uma enxada – revela manifesta desproporcionalidade no entendimento das instâncias estaduais.

Desse modo, a aferição da ocorrência de tais circunstâncias – seja para o reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência da legítima defesa, seja para a desclassificação do delito para lesão corporal culposa – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

[...] 1. Os pleitos de absolvição por falta de provas, de reconhecimento da legítima defesa ou da lesão corporal privilegiada, da forma como colocados, demandam o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula 7 desta Corte. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.064.099/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 25/9/2017)

[...] V - Tendo o eg. Tribunal de origem, após análise detida dos elementos de fato e de prova carreados aos autos, concluído que "não se pode falar que a apelante praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.", a desconstituição de tal entendimento demandaria, repita-se, incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.959.319/PA, Rel. Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 4/11/2021)

IV. Arts. 167 e 168, § 2º, ambos do CPP

Neste ponto, postula a defesa a desclassificação do crime para a forma mais branda, qual seja, lesão corporal leve, por ausência de laudo complementar.

Na hipótese, conforme se verifica dos trechos acima colacionados da sentença e do acórdão condenatório, **embora inexistente o laudo complementar, as demais provas colhidas foram suficientes para comprovar a materialidade do delito de lesão corporal grave**. Nesse passo, observa-se o laudo de exame de corpo de delito que atesta a "incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias" (fl.32).

De acordo com entendimento assente deste Superior Tribunal, "se os exames realizados foram suficientes para se averiguar o grau das lesões sofridas pelo ofendido, ensejando sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, desnecessária a realização do exame pericial complementar" (HC n. 495.722/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 11/6/2019).

Assim, o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ.

Para impugnar satisfatoriamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ – aplicado ao caso –, o agravante deveria demonstrar que a **tese jurídica** que pretendia ver examinada demandaria tão somente a análise das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. Saliento que são **insuficientes assertivas genéricas** de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe-se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

2. **Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice**, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido**.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 21/2/2020, grifei)

Ademais, o recurso foi expresso ao mencionar que "**embora reconhecida a ocorrência de injusta provocação por parte da vítima, tal circunstância não se confunde com a injusta agressão exigida para a configuração da legítima defesa, razão pela qual não se pode concluir que o acórdão tenha admitido este último elemento**". No entanto, a defesa não impugnou este fundamento, no regimental, circunstância que evidencia ausência de dialeticidade recursal.

Quanto à tese de violação dos dispositivos infraconstitucionais por ausência de laudo complementar, para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o *decisum* combatido. O agravante, contudo, não o fez e se limitou a reafirmar sua tese formulada no recurso especial.

Ao proceder dessa forma, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0035728-9

AgRg no
AREsp 3.168.783 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000504120238020006 8000504120238020006

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.